



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CESAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF
DESPACHO AO PROCESSO Nº. 009/2021.

PROTOCOLO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 11/2021.


Súmula: “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 545/2015 que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.


O PROJETO FOI APRESENTADO EM PLENÁRIO NO DIA: ____/____/2021, E ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE À COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL - CESAS; E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF.

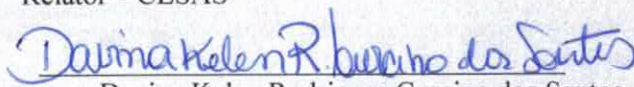

Wellington Faria da Costa
PRESIDENTE - CMT

RECEBIMENTO DO PRES. DA CESAS E ENVIO AO RELATOR: ____/____/2021.

RECEBIMENTO RELATOR DA COMISSÃO: ____/____/2021.



Hoberlindo Pereira de Sá
Relator – CESAS

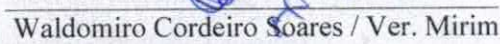

Agivaldo Dias da Silva
Presidente – CESAS



Davina Kelen Rodrigues Curcino dos Santos
Secretária – CESAS

RECEBIMENTO DO PRES. DA CLJRF E ENVIO AO RELATOR: ____/____/2021.

RECEBIMENTO RELATOR DA COMISSÃO: ____/____/2021


Francisco Ribeiro Barreto / VER. Chiquinho da Agroforte
PRESIDENTE – CLJRF.


Waldomiro Cordeiro Soares / Ver. Mirim
RELATOR – CLJRF


Hoberlindo Pereira de Sá / Ver. Hoberlindo
MEMBRO CLJRF

Devolução da CLJRF ao Presidente da CMT com devido Parecer em: ____/____/2021


Wellington Faria da Costa/VER. Chicão Ciclone.
PRESIDENTE CMT.

Recebi e autorizo inclusão em Pauta para votação no dia: ____/____/2021.



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL –
CESAS.**

PARECER Nº. 006/2021

Ementa: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 545/2015 que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

INTRODUÇÃO

Foi apresentado a essa Comissão o Projeto de Lei nº. 11/2021 de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da legislação municipal que trata da política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

RELATÓRIO

Recebi e relato o Projeto de Lei nº. 11/2021 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 545/2021, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. De acordo com a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, estabeleceu ser dever da família, da sociedade e do estado assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos sociais e individuais como direito á vida, á saúde, á dignidade, ao respeito, á liberdade e á convivência familiar e comunitária, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, faz-se necessário o presente Projeto de Lei para atualizar a legislação municipal, para se adequar as especificações federais que tange á política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos inteiramente favoráveis á aprovação da matéria em tela e recomendamos a esta Comissão e ao Douto Plenário que também o seja. O projeto apresentado está formalmente correto e atende á legislação e o princípio constitucional da legalidade. Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite **parecer favorável**.



Voto pelo **APROVAÇÃO.**

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 25 de Agosto de 2021.

Hoberlindo Pereira de Sá
Ver. Hoberlindo de Sá
Relator-CESAS

PELAS CONCLUSÕES;

Aguinaldo Dias da Silva
Ver. Ná
PRESIDENTE-CESAS

Davina Kelen Rodrigues Curcino dos Santos
Ver. Davina
MEMBRO-CESAS

-COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
CLJRF

PROCESSO N.º 009/2021
PROJETO DE LEI N.º 11/2021
PARECER N.º 004/2021
RELATOR VEREADOR: WALDOMIRO CORDEIRO SOARES

INTRODUÇÃO

Foi apresentado a essa Comissão o Projeto de Lei n.º. 11/2021 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º. 545/2021, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

RELATÓRIO

Recebi e relato o Projeto de Lei do Executivo n.º. 11/2021 – de autoria do Poder Executivo.

O projeto revisa e adequa à legislação em vigor. As alterações propostas encontram respaldo legal, sem nenhum óbice.

O Projeto de Lei vai ao encontro do interesse da comunidade.

Está obedecida a técnica legislativa.

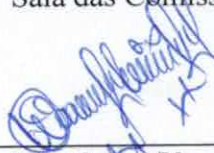
VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos inteiramente favoráveis a aprovação da matéria em tela e recomendamos a esta Comissão e ao Douto Plenário que também o seja.

Voto pela sua aprovação.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 26 de Agosto de 2021.



Waldomiro Cordeiro Soares/Ver. Mirim
RELATOR-CLJRF

PELAS CONCLUSÕES;



Francisco Ribeiro Barreto
PRESIDENTE-CLJRF



Hoberlindo Pereira de Sá
SECRETÁRIO - CLJRF



APROVADO
EM 13/09/21
CMT/PA

gente que
CUIDA
da gente!

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Prefeitura de
TUCUMÃ
MOM 2021 | 2024

PROJETO DE LEI N.º 11/2021

DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL Nº 545/2015 QUE
TRATA SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, Estado do Pará, **CELSO LOPES CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tucumã aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os seguintes artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11º, 12º, 14º, 16º, 19º, 20º, 22º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 61º, 70º, 73º, 76º, da Lei Municipal nº 545 de 19 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

II – Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito da Política Pública Social em caráter de complementação para aqueles que dela necessitem.

Art. 5º.

Parágrafo Único: É vedado à criação de serviços, programas, projetos e benefícios de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes a Política da Criança e do Adolescente.

§ 2º Suas reuniões devem ser abertas ao público, com pautas e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a estrutura e funcionamento do CMDCA e definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência, perda de mandato por faltas e etc.





APROVADO
EM 13/09/21
CMT/PA

gente que
CUIDA
da gente!

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Prefeitura de
TUCUMÃ
ADM 2021 | 2024

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responde pela implementação da prioridade absoluta, prevenção, promoção e a proteção dos direitos, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do Município.

Art. 9º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de interesse público relevante e não será remunerada, podendo em caso de representação fora do Município receber diárias e/ou ajuda de custos.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, assegurada à participação popular. Sendo 05 (cinco) membros representantes de órgãos governamentais e 05 (cinco) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de 01 (um) ano, serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 2º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro com maior idade.

Art. 12º. São membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os órgãos governamentais indicados pelo Poder Executivo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou congêneres;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14.

II – Designação de uma comissão eleitoral composta por 03 (três) conselheiros do CMDCA, sendo 02 (dois) conselheiros governamentais e 01 (um) conselheiro não-governamental para coordenar, organizar e realizar o processo eleitoral.





APROVADO
EM 13/09/21
CMT/PA

gente que
CUIDA
da gente!

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Prefeitura de
TUCUMÃ
MCM 2021/2024

Art. 16. O mandato dos conselheiros representantes das entidades da sociedade civil junto ao CMDCA será de 02 (dois) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 19. As entidades não governamentais eleitas para compor o CMDCA fica permitida a recondução mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 20.

XX – Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios sobre as situações de vulnerabilidades e/ou risco social, econômica, política, cultural em que as crianças e adolescentes vivem no Município.

Parágrafo Único: REVOGADO

Art. 22.

I - Elaborar e deliberar sobre a política de prevenção, promoção e proteção dos direitos, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente em seu âmbito de ação.

Art. 40.

f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações e esta Lei.

Art. 41.

V – apresentações das certidões negativas da Polícia Civil e Federal, da Justiça Estadual e Federal e quitação eleitoral.

VI – aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e Adolescente, Sistema Garantia de Direitos e conhecimentos gerais e prova prática sobre conhecimento básico em informática.

Art. 42. A prova descrita no inciso VI do artigo anterior constará de 30 (trinta) questões objetivas, com pontuação máxima de 15 (quinze) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver a nota mínima de 7,5 (sete e meio) pontos.



Art. 43.

§ 4º Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias em que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 6º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 44.

§ 1º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º **REVOGADO**

Art. 61. O membro do Conselho Tutelar que se desvincular do mesmo receberá o abono de que trata os incisos II e V do artigo 59 proporcionalmente aos meses trabalhados, calculado a partir do mês de afastamento.

Art. 70. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar na perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 73.

I – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

II – A comprovação dos fatos previstos no artigo 67, que importam também na perda, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade Judiciária, do Ministério Público ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 76. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I, II e III do artigo 67 de inobservância de dever



APROVADO
EM 13/09/21
CMT/PA

gente que
CUIDA
da gente!

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Prefeitura de
TUCUMÃ
ADM 2021 | 2024

funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não prejudique imposição de penalidades mais graves.

CELSO LOPES CARDOSO

Prefeito Municipal
Quadriênio 2021/2024



RUA DO CAFÉ, S/Nº, SETOR MORUMBI, CEP. 68.385-000, TUCUMÃ-PA
E-MAIL: SEC.ADM@PREFEITURADETUCUMA.PA.GOV.BR

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Wellington Faria da Costa,
Presidente da Câmara Municipal
Íncritos demais Edis.

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica, dirijo-me a esta casa legislativa para remeter-lhes o incluso Projeto de Lei (PL) que visa alterar alguns dispositivos da Lei Municipal nº 545/2015 que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

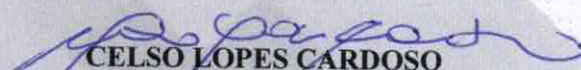
Sabemos que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, estabeleceu ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos sociais e individuais como o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, faz-se necessário o presente Projeto de Lei para atualizar a legislação municipal para se adequar as especificações federais no que tange à política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Assim, diante das justificativas supra, solicitamos a apreciação por parte de Vossas Excelências deste Projeto de Lei.

Devido a importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na apreciação desta minuta.

Atenciosamente.


CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal
Quadriênio 2021/2024

